



Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

## PARECER

Processo nº 11299-05.67/07-9  
Auto de Infração: 295/2007  
Local da Infração: Linha Ponte Queimada  
Data da Infração: 13/11/2007  
Autuado: Luís Carlos Kist  
CNPJ/CPF: 00.488.131/0001-60  
Endereço: Rua Coronel Agra, nº 455, CEP 95.800-000

### 1- Resumo da Infração, dispositivos legais infringidos e das penalidades:

Operação de aterro de resíduos sólidos industriais Classe I em desacordo com a Licença de Operação vigente, LO nº 1329/2005-DL. Dessa forma, foi transgredido o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, o artigo 44, do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Assim, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais) e advertência para que a empresa cumprisse integralmente o solicitado em anexo do auto, sob pena de multa no valor de R\$ 35.528,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), com fulcro nos artigos 2º, I, II e art. 44 do Decreto Federal de nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

### 2- Das Alegações da Defesa

O Administrado tomou ciência do Auto de Infração em 17/12/2007, e apresentou defesa, tempestivamente, em 04/01/2008.

O Parecer Técnico de fl. 139, foi no sentido de que deveria ser julgado procedente o Auto de Infração e cobrada apenas a primeira multa, sem redução do valor, pois a empresa é reincidente, já tendo sido multada em outras ocasiões. Quanto à segunda multa, a mesma não deverá ser cobrada face ao cumprimento integral da advertência.

Na oportunidade, o Parecer Jurídico de fls. 166/172, manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Técnico.

Sobreveio a Decisão Administrativa nº 71/2011, ratificando o conteúdo do Parecer Jurídico.

O Administrado tomou ciência da Decisão Administrativa em 11/03/2011 (AR fl.178, verso) e apresentou recurso, tempestivamente, em 29/03/2011 (fls. 185/187).

No Recurso interposto, o Administrado alegou em síntese:

- procedimento equivocado da FEPAM, eis que fora penalizado sem que lhe tenha sido proporcionado prévia condição de defesa;
- decadência do direito de julgamento, pois foi excedido o prazo de 30 dias para que a Autoridade administrativa julgue a autuação;
- falta de motivação no julgamento, considerando que o julgador limitou-se a informar que decidiu por acolher os fundamentos do Parecer Jurídico, sem, contudo, apresentá-los no texto da decisão;
- excessividade no valor da multa que lhe foi imposta;
- fragilidade financeira do empreendimento.

Por fim, postulou a concessão de redução do valor da multa que lhe foi aplicada.

O Parecer Técnico de fl. 192, manifestou-se pela improcedência do recurso apresentado, e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 71/2011.

Com o pedido de redução do valor da penalidade de multa formulado pelo Administrado, foram os autos remetidos à Comissão Interna para avaliação (fls. 193), sendo que tal pleito restou indeferido (fls. 194/198).

A decisão de nº 120/2012, do recurso interposto foi no sentido de julgar procedente o Auto de Infração em tela; a manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais) e a não incidência da multa de R\$ 35.528,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Da decisão, o Administrado se insurgiu originando a Decisão Administrativa de nº 14/2013, a qual aduziu em síntese, que o juízo de admissibilidade de reforma da Decisão Administrativa nº 120/2012, encontra-se regulado pelas disposições dos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, que assim dispõe:

*“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.

Ao fim, julgou inadmissível o Recurso interposto pelo Administrado. Concluiu, que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se torna hígida.

A empresa, por último, apresenta Agravo objetivando que o recurso seja nos termos da Resolução CONSEMA nº 028/2002, enviado para julgamento no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

### 3 - PARECER

Primeiramente impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

De outra banda, entendo que o Agravo não se enquadra em nenhuma das possibilidades de interposição previstas no artigo 1º, da Resolução CONSEMA nº 028/2002, sendo considerado meramente protelatório.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, verifica-se que o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 71/2011, o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 120/2012, e o Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Administrativa nº 14/2013, repisam os argumentos devidamente enfrentados nas referidas decisões guerreadas.

Ante o exposto, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA nº 006/99, voto por:

- a) Receber o Recurso de Agravo, eis que tempestivo;
- b) Não conhecer o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a existência dos pressupostos legais, sendo a mesma inadmissível.
- c) Procedência do Auto de Infração de nº 295/2007, tendo em vista que atende as exigências legais;

d) a incidência de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), face à transgressão da legislação ambiental.

  
Márcia Duarte Einloft  
SEMA